

ANO .2006.....

PROCESSO Nº



Câmara Municipal de Bebedouro

S E C R E T A R I A

ESPÉCIE .. Mensagem ao Projeto de Lei nº 46/2006

OBJETO .. Autoriza a concessão de bolsas de estudo para professores...
da Educação Básica da Rede Municipal de Ensino de Bebedouro, que especi-
fica e dá outras providências.....

Apresentado em sessão do dia 29/05/2006.....

Autoria .. do Poder Executivo.....

Encaminhamento às Comissões de

.....

Prazo final

Aprovado em .. 29 / 05 / 2006 .. Rejeitado em .. / .. / ..

Autógrafo de Lei nº 3594 / 2006

Lei nº 3594, de 05 de junho de 2006.....

ANO ..2006.....

PROCESSO Nº



Câmara Municipal de Bebedouro

SECRETARIA

ESPÉCIE Projeto de Lei nº 46/2006.....

OBJETO Autoriza a concessão de bolsas de estudo para professores da Educação Básica da Rede Municipal de Ensino de Bebedouro, que especifica e dá outras providências.....

Apresentado em sessão do dia 15/05/2006.....

Autoria do Poder Executivo.....

Encaminhamento às Comissões de

.....
Prazo final

Aprovado em 29 / 05 / 2006 Rejeitado em / /

Autógrafo de Lei nº 3548 / 2006

Lei nº / /

PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

LEI Nº 3594 DE 05 DE JUNHO DE 2006

Autoriza a concessão de bolsas de estudo para professores da Educação Básica da Rede Municipal de Ensino de Bebedouro, que específica e dá outras providências.

Helio de Almeida Bastos, Prefeito Municipal de Bebedouro, usando de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art 1º Fica o Poder Executivo Municipal, por intermédio do Departamento Municipal de Educação e Cultura "Prof. Renor Oliver", autorizado a conceder 60 (sessenta) bolsas de estudo aos professores da Educação Básica da Rede Municipal de Ensino de Bebedouro, para a realização de cursos de graduação em nível superior, na área de educação/pedagogia.

Art. 2º Poderão candidatar-se à bolsa de que trata o artigo anterior, exclusivamente, professores que:

- I - não possua curso de graduação em nível superior;
- II - estiverem em efetivo exercício no magistério público municipal de Bebedouro no ano em curso;
- III - comprovarem, no mínimo, três anos de exercício no magistério público municipal de Bebedouro.

Art. 3º A seleção dos beneficiários das bolsas de estudo será de responsabilidade do Departamento Municipal de Educação e Cultura "Prof. Renor Oliver", de acordo com critérios a serem definidos nas diretrizes do programa.

Art. 4º Os professores selecionados receberão bolsa mensal de R\$ 175,00 (cento e setenta e cinco reais), sendo de livre opção do interessado a escolha da instituição de ensino onde cursará a formação, objeto da presente Lei.

§ 1º As bolsas de que trata o caput deste artigo serão concedidas diretamente ao beneficiário, através de depósito em conta-corrente indicada por este, e desde que o banco indicado seja conveniado à Administração Municipal.

§ 2º O valor da bolsa estipulado no caput deste artigo será reajustado sempre no mês de junho de cada ano e de acordo com a variação anual do IPCA - Índice de Preços ao Consumidor Amplo.

Art. 5º O período de duração da bolsa será limitado à duração do curso de formação em nível superior ao qual o professor estiver vinculado, e desde que não ultrapasse a duração prevista para o curso, nos prazos limites estipulados pela instituição de ensino, e até o limite de 04 (quatro) anos.

Art. 6º Serão de acesso público permanente os critérios de seleção, bem como a relação dos beneficiários.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da publicação da presente Lei:

I - o número de bolsistas beneficiados a cada ano;
II - os direitos e obrigações dos beneficiários da bolsa;
III - as normas para renovação e cancelamento do benefício;
IV - a periodicidade mensal para recebimento da bolsa;
V - a avaliação do bolsista; e,
VI - a avaliação do curso.

Art. 8º O repasse da bolsa mensal prevista no art. 4º da presente Lei poderá ser cessado quando:

I - o bolsista apresentar, no mês, número de faltas não justificadas superior a 25% (vinte e cinco por cento) do total das aulas, apurada a frequência em todos os componentes curriculares;
II - o bolsista apresentar conduta incompatível com o disposto no Regimento Interno da Instituição de Ensino à qual estiver matriculado ou deixar de atender qualquer dispositivo nele previsto;
III - o bolsista desistir do curso.

§ 1º A comprovação de presença/faltas junto à instituição de ensino deverá ser efetuada pelo beneficiário até o dia 10 (dez) de cada mês, mediante a apresentação de relatórios emitidos pela instituição a que aquele estiver matriculado, sob pena de, se assim não o fizer no prazo aqui estipulado, ter o benefício suspenso.

§ 2º O atraso injustificado na apresentação dos relatórios de que trata o parágrafo anterior, por 03 (três) meses consecutivos, acarretará a perda da bolsa pelo beneficiário.

§ 3º O bolsista que desistir do benefício, perderá o direito a candidatar-se novamente.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das seguintes dotações orçamentárias: 05.01.02-3390.00.00-12.365.2002-2343; 05.01.04-3390.00.00-12.365.2002-2343 e 05.01.06-3390.00.00-12.361.2001-2345, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art. 10. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro 05 de junho de 2006.

Helio de Almeida Bastos
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura a 05 de junho de 2006

Nelson Afonso
Assessor Técnico

"Deus Seja Louvado"





OEC281/2006 – je

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 30 de maio de 2006.

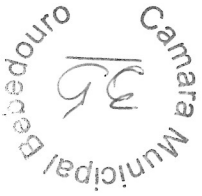
Senhor Prefeito,

Comunico-lhe que foi aprovada, na sessão ordinária realizada ontem, dia 29/05, a Mensagem ao Projeto de Lei nº 46/2006, de autoria do Poder Executivo, que autoriza a concessão de bolsas de estudo para professores da Educação Básica da Rede Municipal de Ensino de Bebedouro, que específica e dá outras providências. Encaminho-lhe em anexo o Autógrafo de Lei nº 3545/2006, para prosseguimento do processo legislativo.

Atenciosamente,

Celso Teixeira Romero
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor
Hélio de Almeida Bastos
PREFEITO MUNICIPAL
BEBEDOURO – SP



“Deus Seja Louvado”
Rua Lucas Evangelista, 652 - Fone (17) 3345-9200 - CEP 14.700-425
BEBEDOURO - ESTADO DE SÃO PAULO

CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Autoriza a concessão de bolsas de estudo para professores da Educação Básica da Rede Municipal de Ensino de Bebedouro, que específica e dá outras providências.
De autoria do Poder Executivo

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, regimentais e constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte Lei:

Art 1º Fica o Poder Executivo Municipal, por intermédio do Departamento Municipal de Educação e Cultura "Prof. Renor Oliver", autorizado a conceder 60 (sessenta) bolsas de estudo aos professores da Educação Básica da Rede Municipal de Ensino de Bebedouro, para a realização de cursos de graduação em nível superior, na área de educação/pedagogia.

Art. 2º Poderão candidatar-se à bolsa de que trata o artigo anterior, exclusivamente, professores que:

I – não possuam curso de graduação em nível superior;

II – estiverem em efetivo exercício no magistério público municipal de Bebedouro no ano em curso;

III – comprovarem, no mínimo, três anos de exercício no magistério público municipal de Bebedouro.

Art. 3º A seleção dos beneficiários das bolsas de estudo será de responsabilidade do Departamento Municipal de Educação e Cultura "Prof. Renor Oliver", de acordo com critérios a serem definidos nas diretrizes do programa.

Art. 4º Os professores selecionados receberão bolsa mensal de R\$ 175,00 (cento e setenta e cinco reais), sendo de livre opção do interessado a escolha da instituição de ensino onde cursará a formação, objeto da presente Lei.

§ 1º As bolsas de que trata o *caput* deste artigo serão concedidas diretamente ao beneficiário, através de depósito em conta-corrente indicada por este, e desde que o banco indicado seja conveniado à Administração Municipal.

"Deus Seja Louvado"

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200





§ 2º O valor da bolsa estipulado no *caput* deste artigo será reajustado sempre no mês de junho de cada ano e de acordo com a variação anual do IPCA – Índice de Preços ao Consumidor Amplo.

Art. 5º O período de duração da bolsa será limitado à duração do curso de formação em nível superior ao qual o professor estiver vinculado, e desde que não ultrapasse a duração prevista para o curso, nos prazos estipulados pela instituição de ensino, e até o limite de 04 (quatro) anos.

Art. 6º Serão de acesso público permanente os critérios de seleção, bem como a relação dos beneficiários.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da publicação da presente Lei:

I – o número de bolsistas beneficiados a cada ano;

II – os direitos e obrigações dos beneficiários da bolsa;

III – as normas para renovação e cancelamento do benefício;

IV – a periodicidade mensal para recebimento da bolsa;

V – a avaliação do bolsista; e,

VI – a avaliação do curso.

Art. 8º O repasse da bolsa mensal prevista no art. 4º da presente Lei poderá ser cessado quando:

I – o bolsista apresentar, no mês, número de faltas não justificadas superior a 25% (vinte e cinco por cento) do total das aulas, apurada a frequência em todos os componentes curriculares;

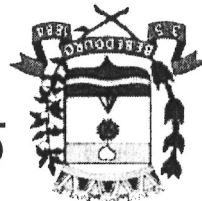
II – o bolsista apresentar conduta incompatível com o disposto no Regimento Interno da Instituição de Ensino à qual estiver matriculado ou deixar de atender qualquer dispositivo nele previsto;

III – o bolsista desistir do curso.

§ 1º A comprovação de presença/faltas junto à instituição de ensino deverá ser efetuada pelo beneficiário até o dia 10 (dez) de cada mês, mediante a apresentação de relatórios emitidos pela instituição a que aquele estiver matriculado, sob pena de, se assim não o fizer no prazo aqui estipulado, ter o benefício suspenso.

“Deus Seja Louvado”





§ 2º O atraso injustificado na apresentação dos relatórios de que trata o parágrafo anterior, por 03 (três) meses consecutivos, acarretará a perda da bolsa beneficiário.

§ 3º O bolsista que desistir do benefício, perderá o direito a candidatar-se novamente.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das seguintes dotações orçamentárias: 05.01.02-3390.00.00-12.365.2002-2343; 05.01.04-3390.00.00-12.365.2002-2343 e 05.01.06-3390.00.00-12.361.2001-2345, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art. 10. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 30 de maio de 2006.

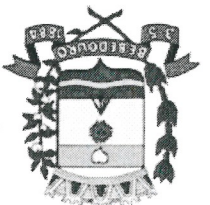
Celso Teixeira Romero
PRESIDENTE

Fábio Campanelli
1º SECRETÁRIO

Paulo Visoná
2º SECRETÁRIO

“Deus Seja Louvado”





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camaraebedouro.sp.gov.br

COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

Parecer da Comissão de Assuntos Gerais à Mensagem ao Projeto de Lei nº 46/2006, de autoria do Poder Executivo.

Ementa: Autoriza a concessão de bolsas de estudo para professores da Educação Básica da Rede Municipal de Ensino de Bebedouro, que específica e dá outras providências.

O Relator da Comissão de Assuntos Gerais da Câmara Municipal de Bebedouro, feita a leitura e a análise da proposição, decide emitir parecer de

.....
.....

Sala das Comissões, 29 de maio de 2006.

RELATOR
Carlos Alberto Corrêa Orpam

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.

PRESIDENTE
Fábio Campanelli

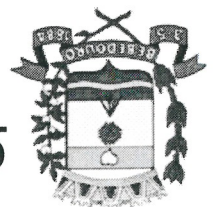
MEMBRO
Paulo Visoná

Sala das Comissões, 29 de maio de 2006.

“Deus Seja Louvado”

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200





COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento à Mensagem ao Projeto de Lei nº 46/2006, de autoria do Poder Executivo.

Ementa: Autoriza a concessão de bolsas de estudo para professores da Educação Básica da Rede Municipal de Ensino de Bebedouro, que específica e dá outras providências.

O Relator da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Bebedouro, feita a leitura e a análise da proposição, decide emitir parecer de.....

Sala das Comissões, 29 de maio de 2006.

RELATOR
Carlos Alberto Corrêa Orpham

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.

PRESIDENTE
Luiz Roberto dos Santos

MEMBRO
Edson Antonio Pereira

Sala das Comissões, 29 de maio de 2006.

“Deus Seja Louvado”





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer da Comissão de Justiça e Redação e Redação à Mensagem ao Projeto de Lei nº 46/2006, de autoria do Poder Executivo.

Ementa: Autoriza a concessão de bolsas de estudo para professores da Educação Básica da Rede Municipal de Ensino de Bebedouro, que específica e dá outras providências.

O Relator da Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Bebedouro, feita a leitura e a análise da proposição, decide emitir parecer

de.....

Legislação e Constituição

Sala das Comissões, 29 de maio de 2006.

RELATOR
Gilberto de Barros Basile Filho

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.

ARQUIBALDO BRASILE MARTINEZ DE CAMARGO
PRESIDENTE

RUBENS MARCONDES DE OLIVEIRA
MEMBRO

Sala das Comissões, 29 de maio de 2006.

“Deus Seja Louvado”





DEP/395/2006/orm

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 46/2006.

AUTORIZA A CONCESSÃO DE BOLSAS DE ESTUDO PARA PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE BEBEDOURO, QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

HÉLIO DE ALMEIDA BASTOS, Prefeito Municipal de Bebedouro, usando de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal, por intermédio do Departamento Municipal de Educação e Cultura “Prof. Renor Oliver”, autorizado a conceder 60 (sessenta) bolsas de estudo aos professores da Educação Básica da Rede Municipal de Ensino de Bebedouro, para a realização de cursos de graduação em nível superior, na área de educação/pedagogia.

Art. 2º Poderão candidatar-se à bolsa de que trata o artigo anterior, exclusivamente, professores que:

I – não possuam curso de graduação em nível superior;

II – estiverem em efetivo exercício no magistério público municipal de Bebedouro no ano em curso;

III – comprovarem, no mínimo, três anos de exercício no magistério público municipal de Bebedouro.

“Deus Seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

PROT.: 11805/2006

DATA: 29/05/2006 HORA: 20:43:09

ORIG: PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ASS.: MENSAGEM AO PROJETO DE LEI N 46-2006 DE

AUTORIA DO PODER EXECUTIVO

RESP: IVETE SPADA LEITE

APROVADO EM	29/05/06
VOTOS FAVORÁVEIS	08
VOTOS CONTRÁRIOS	00
ABSTENÇÕES	00
AUSENCIAS	00

Celso Teixeira Romero
PRESIDENTE



“Deus Seja Louvado”

cancelamento do benefício;

III – as normas para renovação e

da bolsa;

II – os direitos e obrigações dos beneficiários

ano;

I – o número de bolsistas beneficiados a cada

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da publicação da presente Lei:

Art. 6º Serão de acesso público permanente os critérios de seleção, bem como a relação dos beneficiários.

Art. 5º O período de duração da bolsa será limitado à duração do curso de formação em nível superior ao qual o professor estiver vinculado, e desde que não ultrapasse a duração prevista para o curso, nos prazos limites estipulados pela instituição de ensino, e até o limite de 04 (quatro) anos.

Parágrafo Segundo. O valor da bolsa estipulado no *caput* deste artigo será reajustado sempre no mês de junho de cada ano e de acordo com a variação anual do IPCA – Índice de Preços ao Consumidor Amplo.

Parágrafo Primeiro. As bolsas de trata o *caput* deste artigo serão concedidas diretamente ao beneficiário, através de depósito em conta-corrente indicada pelo mesmo, e desde que o Banco indicado seja conveniado à Administração Municipal.

Art. 4º Os professores selecionados, receberão bolsa mensal de R\$ 175,00 (cento e setenta e cinco reais), sendo de livre opção do interessado a escolha da instituição de ensino onde cursará a formação, objeto da presente Lei.

Art. 3º A seleção dos beneficiários das bolsas de estudo, será de responsabilidade do Departamento Municipal de Educação e Cultura “Prof. Renor Oliver”, de acordo com critérios a serem definidos nas diretrizes do programa.

BEBEDOURO EM BOAS MÃOS 2005-2008



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo





IV – a periodicidade mensal para recebimento da bolsa;

V – a avaliação do bolsista; e,

VI – a avaliação do curso.

Art. 8º O repasse da bolsa mensal prevista no art. 4º da presente Lei, poderá ser cessado quando:

I – o bolsista apresentar no mês, número de faltas não justificadas superior a 25% (vinte e cinco por cento) do total das aulas, apurada a frequência em todos os componentes curriculares;

II – o bolsista apresentar conduta incompatível com o disposto no Regimento Interno da Instituição de Ensino a qual estiver matriculado ou deixar de atender qualquer dispositivo nele previsto;

III – o bolsista desistir do curso.

Parágrafo Primeiro. A comprovação de presença/faltas junto à instituição de ensino, deverá ser efetuada pelo beneficiário, até o dia 10 (dez) de cada mês, mediante a apresentação de relatórios emitidos pela instituição a que o mesmo estiver matriculado, sob pena de que, se assim não o fizer no prazo aqui estipulado, ter o benefício suspenso.

Parágrafo Segundo. O atraso injustificado na apresentação dos relatórios de que trata o parágrafo anterior, por 03 (três) meses consecutivos acarretará na perda da bolsa pelo beneficiário.

Parágrafo Terceiro. O bolsista que desistir do benefício, perderá o direito a candidatar-se novamente.

Art. 9º As despesas decorrentes com a execução da presente Lei, correrão por conta das seguintes dotações orçamentárias: 05.01.02-3390.00.00-12.365.2002-2343; 05.01.04-3390.00.00-12.365.2002-2343 e 05.01.06-3390.00.00-12.361.2001-2345, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art. 10. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

“Deus Seja Louvado”





Prefeitura Municipal de Bebedouro, 29 de maio de 2006.

Helio de Almeida Bastos
HELIO DE ALMEIDA BASTOS
Prefeito Municipal de Bebedouro

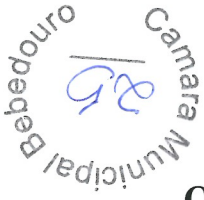
EXMO. SR.

CELSO TEIXEIRA ROMERO

DD PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

N E S T A .

“Deus Seja Louvado”



AUSENTE DO PLENÁRIO

Vereador(es)

Archibaldo Brasil Martinez de Camargo
VEREADOR



Em função desse preceito constitucional, cada ente federado rege-se por sua legislação administrativa, instituindo disciplina própria de seus servidores, observados os preceitos uniformizadores da Constituição Federal.
Nessa organização, o Poder Público cria cargos e funções, institui classes e carreiras, estabelece direitos e deveres, vencimentos e prerrogativas da função.....”
Desta forma, sob o ponto de vista da competência, não há nenhum vício no projeto.

II) DA INICIATIVA – COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PREFEITO MUNICIPAL

A Lei Orgânica no art. 87 traz as matérias de competência do prefeito e dentre elas cita expressamente que cabe a ele exercer a administração direta e indireta do município, provendo os cargos públicos, dispondo sobre sua organização e funcionamento, além de definir sua política de recursos humanos.

Art. 87 – Compete ao Prefeito, dentre outras atribuições:

.....
II – exercer, com o auxílio dos Secretários ou Dirigentes dos órgãos da administração direta ou indireta, a administração do Município, de acordo com os princípios e normas desta Lei Orgânica Municipal;

.....
IX – prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

.....
XXVII – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da Lei;

Importa esclarecer que a competência para apresentar projeto de lei que implique em criação de despesa é exclusiva do chefe do Executivo, no caso do município, do Prefeito Municipal, principalmente porque a ele cabe a organização administrativa.
Enfim, a competência para iniciar projeto que cria cargos, altera referência de servidor e revoga leis correlatas, bem como cuido da política de recursos humanos como no caso de concessão de bolsas de estudo é do Prefeito Municipal, sendo certo que, na hipótese, a propositura está regular.

III) DO VEÍCULO NORMATIVO UTILIZADO

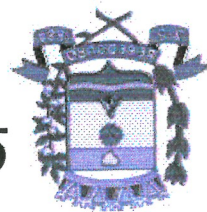
Com base no disposto na Lei Orgânica o projeto de lei que autoriza o Poder Executivo, por intermédio do Departamento Municipal de Educação e Cultura, a concessão de 60 (sessenta) bolsas de estudo aos professores da rede municipal de ensino de modo a auxiliar aqueles que pretendem obter graduação em curso superior é ordinário, pois não se enquadra dentre as hipóteses que exigem tramitação especial.

IV) DA CONCLUSÃO COM SUGESTÃO DE EMENDA

Com efeito, devemos analisar a questão da autorização sob o ponto de vista da geração de despesa pública em caráter continuado.

“Deus Seja Louvado”





Na medida em que o projeto venha a ser aprovado, não há como negar que haverá geração de despesa e como tal, necessário respeitar os ditames inseridos na Lei de Responsabilidade Fiscal, sobretudo aquilo disposto no Capítulo IV, arts. 15 e seguintes. Portanto o projeto deve vir acompanhado pela estimativa do impacto orçamentário-financeiro (art. 16, I) e a declaração do ordenador de despesa (art. 16, II).

Em sua obra "Lei de Responsabilidade Fiscal comentada artigo por artigo", Flávio C. de Toledo Jr. e Sérgio Ciquera Rossi (NDJ, pág. 90/91) assim prelecionam:

A geração de despesa será precedida por novas providências administrativas (art. 16, I e II); nesse âmbito, o gasto obrigatório de caráter continuado solicita, adicionalmente, o instituto da compensação financeira, que se dá mediante o corte de despesa ou o aumento de receita tributária própria (art. 17).

Sem isso, a despesa carrega vício de origem; será considerada não autorizada, irregular e lesiva ao patrimônio público; seu ordenador pode ser enquadrado em crime contra as finanças públicas, sujeitando-se a reclusão de um a quatro anos.

Ademais, ordenar ou permitir a realização de despesa não autorizada constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário (art. 10, IX, da lei nº 8429, de 1992).

Ordenador da despesa é a autoridade de cujos atos resultam emissão de empenho e autorização de pagamento, procedimentos que constituem a primeira e a última fase orçamentária da despesa do setor público. É isso o que dispõe o Decreto-lei nº 200, de 1967 (art. 80, §1º). Na Prefeitura, o ordenador nato é o Prefeito; na Câmara, o Presidente da Mesa; nas entidades descentralizadas, os titulares de autarquias, fundações e empresas públicas, tais dirigentes, contudo, podem delegar tal mister a outro agente público.

Na hipótese, o projeto veio acompanhado da estimativa do impacto financeiro-orçamentário e da declaração o ordenador de despesa, o que demonstra sua regularidade formal neste aspecto.

Agora, um aspecto de extrema relevância no presente projeto é o dispositivo inserido no art. 4º (caput e parágrafos), pois o valor da bolsa de estudo é vinculado ao salário mínimo, no caso, ½ salário mínimo por beneficiado como bolsa de estudo. Além de fixar o valor em salário mínimo, o reajuste respectivo também ocorre na mesma data e percentual.

Ocorre que o art. 7º, IV, da Constituição Federal determina que o:

salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preserve o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

Este dispositivo legal impede que o salário mínimo seja utilizado como referência para qualquer outro fim, assim, o valor da bolsa de estudo, não poderá ser fixada com base neste valor. O próprio Professor Alexandre de Moraes, em seu Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional (Atlas, 5ª ed., p. 482) cita vários julgados dos Tribunais confirmando o que se alega.

STF – Vinculação ao salário mínimo. Por ofensa ao art. 7º, IV, da CF, que veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim, o Tribunal declarou a inconstitucionalidade do §1º do art. 4º da lei n. 5803/90, do Município de Ribeirão Preto, que vinculava o valor da multa administrativa ao salário mínimo. Precedente citado: Adin n. 1.425-PE (DJU de 26-3-99)

(STF – Pleno – Rextr. N. 237.965/SP – Rel. Min. Moreira Alves, decisão 11-2-2000. Informativo STF, n 177).

“Deus Seja Louvado”

Camara Municipal Bebedouro
22/12



Enfim, para corrigir essa impropriedade, há que se apresentar uma emenda para desvincular o valor da bolsa de estudo do salário mínimo, bastando utilizar valores absolutos como R\$ 175,00 (cento e setenta e cinco reais) e a utilização de índices de amplo conhecimento para correção anual. Salvo melhor juízo, é o que me parece ser.

Bebedouro, capital nacional da laranja, 25 de maio de 2006.

FERNANDO GALVÃO MOURA
Assistente Jurídico - OAB/SP 141.129

“Deus Seja Louvado”





Bebedouro, capital nacional da laranja, 09 de maio de 2006.

OEP/346/2006/orm

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente,

Dirigimo-nos a este Legislativo, solicitando que os senhores vereadores analisem e procedam a aprovação do projeto em apreço.

Trata-se de Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo Municipal, por intermédio do Departamento Municipal de Educação e Cultura "Prof. Renor Oliver", a conceder 60 (sessenta) bolsas de estudo aos professores da Educação Básica da Rede Municipal de Ensino de Bebedouro, para a realização de cursos de graduação em nível superior, na área de educação.

A finalidade primordial da concessão de bolsas é o aprimoramento dos profissionais da educação e consequentemente a melhoria da qualidade de ensino em nosso Município.

Convém ressaltar que, programa idêntico foi instituído pelo Governo Federal através da Lei Federal nº 11.273, de 6 de fevereiro de 2006.

Eram estes os motivos que havíamos a relatar à pessoa do Senhor Ilustre Presidente e demais Agentes Políticos deste Legislativo, colocando-nos à disposição para maiores esclarecimentos, que se fizerem necessários.

Sem mais para o momento, ficamos no

"Deus Seja Louvado"



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
PROT.: 1582/2006
DATA: 09/05/2006 HORA: 15:11:11
ORIG: PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
ASS.: OEP/346/2006/ORM-ENVIADO AO PRESIDENTE
DESTA CASA DE LEIS-PROJETO DE LEI
RESP: IDESIA MAGALHAES



“Deus Seja Louvado”

EXMO. SR.
CELSO TEIXEIRA ROMERO
DD PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
N E S T A.

[Handwritten signature]
HÉLIO DE ALMEIDA BASTOS
Prefeito Municipal de Bebedouro

aguardo da necessária aprovação do projeto em apreço, aproveitando a oportunidade, para uma vez mais, remeter nossos votos de elevada estima e distinta consideração.

BEBEDOURO EM BOAS MÃOS 2005-2008



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo





AUTORIZA A CONCESSÃO DE BOLSAS DE ESTUDO PARA PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE BEBEDOURO, QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

HÉLIO DE ALMEIDA BASTOS, Prefeito Municipal de Bebedouro, usando de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art 1º Fica o Poder Executivo Municipal, por intermédio do Departamento Municipal de Educação e Cultura "Prof. Renor Oliver", autorizado a conceder 60 (sessenta) bolsas de estudo aos professores da Educação Básica da Rede Municipal de Ensino de Bebedouro, para a realização de cursos de graduação em nível superior, na área de educação/pedagogia.

Art. 2º Poderão candidatar-se à bolsa de que trata o artigo anterior, exclusivamente, professores que:

I – não possuem curso de graduação em nível superior;

II – estiverem em efetivo exercício no magistério público municipal de Bebedouro no ano em curso;

III – comprovarem, no mínimo, três anos de exercício no magistério público municipal de Bebedouro.

Art. 3º A seleção dos beneficiários das bolsas de estudo, será de responsabilidade do Departamento Municipal de Educação e Cultura "Prof. Renor Oliver", de acordo com critérios a serem definidos nas diretrizes do programa.

"Deus Seja Louvado"





“Deus Seja Louvado”

VI – a avaliação do curso.

V – a avaliação do bolsista; e,

da bolsa;

IV – a periodicidade mensal para recebimento

cancelamento do benefício;

III – as normas para renovação e

da bolsa;

II – os direitos e obrigações dos beneficiários

ano;

I – o número de bolsistas beneficiados a cada

prazo de 90 (noventa) dias a contar da publicação da presente Lei:
Art. 7º O Poder Executivo regulamentará, no

os critérios de seleção, bem como a relação dos beneficiários.
Art. 6º Serão de acesso público permanente

limite de 04 (quatro) anos.
para o curso, nos prazos limites estipulados pela instituição de ensino, e até o professor estiver vinculado, e desde que não ultrapasse a duração prevista limitado à duração do curso de formação em nível superior ao qual o **Art. 5º** O período de duração da bolsa será

anual do Salário Mínimo, pois a este está vinculado.
estipulado no *caput* deste artigo será reajustado de acordo com a variação **Parágrafo Segundo.** O valor da bolsa

indicado seja conveniado à Administração Municipal.
deposição em conta-corrente indicada pelo mesmo, e desde que o Banco *caput* deste artigo serão concedidas diretamente ao beneficiário, através de **Parágrafo Primeiro.** As bolsas de trata o

da presente Lei.
interessado a escolha da instituição de ensino onde cursará a formação, objeto receberão bolsa mensal de ½ (meio) salário mínimo, sendo de livre opção do **Art. 4º** Os professores selecionados,

BEBEDOURO EM BOAS MÃOS 2005-2008



Estado de São Paulo

PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO





“Deus Seja Louvado”

Prefeito Municipal de Bebedouro
HÉLIO DE ALMEIDA BASTOS

maio de 2006.

Prefeitura Municipal de Bebedouro, 9 de

Art. 10. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Art. 9º As despesas decorrentes com a execução da presente Lei, correrão por conta das seguintes dotações orçamentárias: 05.01.02-3390.00.00-12.365.2002-2343; 05.01.04-3390.00.00-12.365.2002-2343 e 05.01.06-3390.00.00-12.361.2001-2345, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Parágrafo Terceiro. O bolsista que desistir do benefício, perderá o direito a candidatar-se novamente.

Parágrafo Segundo. O atraso injustificado na apresentação dos relatórios de que trata o parágrafo anterior, por 03 (três) meses consecutivos acarretará na perda da bolsa pelo beneficiário.

Parágrafo Primeiro. A comprovação de presença/faltas junto à instituição de ensino, deverá ser efetuada pelo beneficiário, até o dia 10 (dez) de cada mês, mediante a apresentação de relatórios emitidos pela instituição a que o mesmo estiver matriculado, sob pena de que, se assim não o fizer no prazo aqui estipulado, ter o benefício suspenso.

III – o bolsista desistir do curso.

II – o bolsista apresentar conduta incompatível com o disposto no Regimento Interno da Instituição de Ensino a qual estiver matriculado ou deixar de atender qualquer dispositivo nele previsto;

I – o bolsista apresentar no mês, número de faltas não justificadas superior a 25% (vinte e cinco por cento) do total das aulas, apurada a frequência em todos os componentes curriculares;

Art. 8º O repasse da bolsa mensal prevista no art. 4º da presente Lei, poderá ser cessado quando:

BEBEDOURO EM BOAS MÃOS 2005-2008



Estado de São Paulo

PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO





“Deus Seja Louvado”

HÉLIO DE ALMEIDA BASTOS
Prefeito Municipal de Bebedouro

Bebedouro, 8 de maio de 2006.

Por ser verdade, firma a presente declaração.

de Diretorizes Organizacionais.

Municipal de Bebedouro, no uso de suas atribuições legais, **DECLARA** para os devidos fins legais, notadamente para os ditames do inciso II do Artigo 16 da Lei Complementar nº 101/2000, que o valor da despesa objeto do presente expediente legislativo, encontra-se adequado à Lei Organizacional do corrente exercício, bem como, de igual forma, ao Plano Plurianual e à Lei de Diretorizes Organizacionais.

DECLARAÇÃO

BEBEDOURO EM BOAS MÃOS 2005-2008



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo





PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo

ANEXO I

ESTIMATIVA

IMPACTO ORÇAMENTÁRIO - FINANCEIRO

(L.R.F., artigo 16, I)

Projeto de lei que autoriza a concessão de bolsas de estudo para professores da Educação Básica da Rede Municipal de Ensino de Bebedouro, que específica e dá outras providências.

05.01.02-3390.00-00-12.365.2002-2343
 05.01.04-3390.00-00-12.365.2002-2343
 05.01.06-3390.00-00-12.361.2001-2345

Exercício de 2006

Déficit Financeiro de 2005	R\$ 5.373.912,51
Receita Esperada em 2006	R\$ 78.600.000,00
(=) Disponibilidade Financeira para as Despesas Fixadas no Orçamento - Programa de 2005	R\$ 73.226.087,49
Custo da Nova Despesa em 2006	R\$ 73.500,00
Estimativa do Impacto - Orçamentário	0,09%
Estimativa do Impacto - Financeiro	0,10%

Exercício de 2007

Déficit Financeiro de 2006	R\$ 4.030.434,38
Receita Esperada em 2007	R\$ 75.782.100,00
(=) Disponibilidade Financeira para as Despesas Fixadas no Orçamento - Programa de 2006	R\$ 71.751.665,62
Custo da Nova Despesa em 2007	R\$ 126.000,00
Estimativa do Impacto - Orçamentário	0,16%
Estimativa do Impacto - Financeiro	0,17%

Exercício de 2008

Déficit Financeiro de 2007	R\$ 3.022.825,78
Receita Esperada em 2008	R\$ 78.313.383,00
(=) Disponibilidade Financeira para as Despesas Fixadas no Orçamento - Programa de 2007	R\$ 75.290.557,22
Custo da Nova Despesa em 2008	R\$ 126.000,00
Estimativa do Impacto - Orçamentário	0,16%
Estimativa do Impacto - Financeiro	0,16%

Metodologia de Cálculo:

- 1 - O déficit financeiro de 2005, apurado pela diferença entre o Ativo e o Passivo Financeiro, constante do Balanço Patrimonial.
- 2 - Receita esperada em 2006 foi considerada a orçada.
- 3 - Para os exercícios de 2007 e 2008 conforme quadro da Evolução da Receita na LOA 2006.

Bebedouro, 08 de maio de 2006.

Edson Valtter Gazzotti
 CRC1SP112003/0-1

Josué Marcondes de Souza
 Diretor do departamento - Finanças



LEI Nº 11.273, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2006.

Autoriza a concessão de bolsas de estudo e de pesquisa a participantes de programas de formação inicial e continuada de professores para a educação básica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE autorizado a conceder bolsas de estudo e bolsas de pesquisa no âmbito dos programas de formação de professores para a educação básica desenvolvidos pelo Ministério da Educação, inclusive na modalidade à distância, que visem:

I - à formação inicial em serviço para professores da educação básica ainda não titulados, tanto em nível médio quanto em nível superior;

II - à formação continuada de professores da educação básica; e

III - à participação de professores em projetos de pesquisa e de desenvolvimento de metodologias educacionais na área de formação inicial e continuada de professores para a educação básica.

§ 1º Poderão candidatar-se às bolsas de que trata o caput deste artigo os professores que:

I - estiverem em efetivo exercício no magistério da rede pública de ensino; e

II - estiverem vinculados a um dos programas referidos no caput deste artigo.

§ 2º A seleção dos beneficiários das bolsas de estudos será de responsabilidade dos respectivos sistemas de ensino, de acordo com os critérios a serem definidos nas diretrizes de cada programa.

§ 3º Os professores participantes dos programas de que trata esta Lei não poderão acumular mais de uma bolsa de estudo ou pesquisa.

Art. 2º As bolsas previstas no art. 1º desta Lei serão concedidas:

Art. 4º As despesas com a execução das ações previstas nesta Lei correrão à conta de dotação orçamentária consignada anualmente ao FNDE, observados os limites de movimentação, empenho e pagamento da programação orçamentária e financeira anual.

Art. 3º As bolsas de que trata o art. 2º desta Lei serão concedidas pelo FNDE, diretamente ao beneficiário, por meio de depósito em conta-corrente específica para esse fim e mediante celebração de termo de compromisso em que constem os correspondentes direitos e obrigações.

§ 2º A concessão das bolsas de estudo de que trata esta Lei para professores estaduais e municipais ficará condicionada à adesão dos respectivos entes federados aos programas instituídos pelo Ministério da Educação, mediante celebração de instrumento em que constem os correspondentes direitos e obrigações.

desenvolvimento.

III - até 1 (um) ano, para curso de formação continuada e projeto de pesquisa e

II - até 2 (dois) anos, para curso de formação inicial em nível médio; e

I - até 4 (quatro) anos, para curso de formação inicial em nível superior;

§ 1º O período de duração das bolsas será limitado à duração do curso ou projeto ao qual o professor estiver vinculado, podendo ser por tempo inferior ou mesmo sofrer interrupção, desde que justificada, limitados aos seguintes prazos:

IV - até o valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) mensais, para participantes de projetos de pesquisa e de desenvolvimento de metodologias de ensino na área de formação inicial e continuada de professores de educação básica, exigida experiência de 3 (três) anos no magistério superior.

III - até o valor de R\$ 900,00 (novecentos reais) mensais, para participantes de cursos de capacitação para o exercício das funções de formadores, preparadores e supervisores dos cursos referidos no inciso I do caput deste artigo, inclusive apoio à aprendizagem e acompanhamento pedagógico das atividades de alunos e tutores, exigida formação mínima em nível superior e experiência de 1 (um) ano no magistério; e

II - até o valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais, para participantes de cursos de capacitação para o exercício de tutoria voltada à aprendizagem dos professores matriculados nos cursos referidos no inciso I do caput deste artigo, exigida formação mínima em nível médio e experiência de 1 (um) ano no magistério;

I - até o valor de R\$ 100,00 (cem reais) mensais, para participantes de cursos ou programas de formação inicial e continuada;

atemp



Fernando Haddad

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Brasília, 6 de fevereiro de 2006; 185o da Independência e 118o da República.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Os valores de que trata o art. 2o desta Lei deverão ser anualmente atualizados mediante ato do Poder Executivo, observadas as dotações orçamentárias existentes.

VII - a avaliação dos cursos e tutorias.

VI - a avaliação dos bolsistas; e

V - a avaliação das instituições educacionais responsáveis pelos cursos;

projeto em cada programa;

IV - o quantitativo, os valores e a duração das bolsas, de acordo com o curso ou

III - a periodicidade mensal para recebimento das bolsas;

II - as normas para renovação e cancelamento dos benefícios;

I - os direitos e obrigações dos beneficiários das bolsas;

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará:

Art. 5º Serão de acesso público permanente os critérios de seleção e de execução do programa, bem como a relação dos beneficiários e dos respectivos valores das bolsas previstas nesta Lei.



20/01/2006 - 11h28

Senado aprova bolsas para professores da educação básica

Da Redação
Em São Paulo

O Senado aprovou, em regime de urgência, o Projeto de Lei da Câmara dos Deputados nº 128/05, que autoriza a concessão de bolsas de estudo ou de pesquisa a participantes de programas de formação inicial e continuada para professores da educação básica. Em 15 dias, deverá ser sancionado pelo presidente Luiz Inácio Lula da Silva.

O projeto atende a uma exigência da Lei de Responsabilidade Fiscal, de aprovação de legislação específica para que recursos federais possam ser usados no pagamento de bolsas para professores.

As bolsas serão concedidas pelo FNDE (Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação). O Ministério da Educação prevê que serão necessários cerca de R\$ 79,5 milhões para a ação em 2006. Os recursos deverão beneficiar 280 mil profissionais do magistério da rede pública.

"A bolsa é um incentivo aos professores e aos tutores, e também aos professores cursistas do Pró-Licenciatura", disse o titular da SEB, Francisco das Chagas Fernandes. "Dessa forma, eles podem participar do curso enquanto dão aula, já que a grande maioria recebe salários que não oferecem condições de se manterem fazendo um curso de licenciatura."

A verba já está prevista no orçamento do MEC, com o redirecionamento de quatro ações: formação em nível médio de professores não-titulados - da educação infantil e do ensino fundamental; apoio ao desenvolvimento da educação básica; modernização da transmissão do sinal do TV Escola e do uso das tecnologias de informação e comunicação da educação.


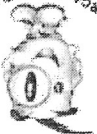
Incentivo

De acordo com o projeto de bolsas, os professores matriculados nos programas de formação inicial e continuada receberão incentivo mensal de até R\$ 100. Para os profissionais que atuam como tutores, a bolsa será de até R\$ 600. Os professores que se capacitaram como formadores, preparadores e supervisores dos cursos receberão até R\$ 900 por mês. O projeto de lei aponta ainda uma quarta categoria para professores do magistério superior responsáveis por pesquisas e desenvolvimento de metodologias de ensino, no valor de até R\$ 1.200 mensais.

As bolsas são exclusivas para professores da rede pública em exercício no magistério, vinculados a programas de formação do MEC. A seleção será feita pelos sistemas de ensino (municipais ou estaduais), de acordo com



BOLSA-AUXILIO MAGISTERIO

	<p>GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCACAO DIRETORIA DE ASSISTENCIA ESCOLAR PROGRAMA BOLSA AUXILIO MAGISTERIO/ENFERMAGEM</p>	 <p>FAZÇA A CIDADANIA E REGALIZE NO DIA-A-DIA</p>
---	--	---

CRIACAO

Com base na Lei 1.008, de 10 de janeiro de 1996, o Governo de Distrito Federal garante a concessão de auxílio pecuniário aos estudantes do curso de Magistério da Rede Pública de Ensino do Distrito Federal.

OBJETIVOS

Estimular a capacitação e formação profissional dos alunos do curso de Magistério da Rede Pública de Ensino do Distrito Federal.
 Propiciar aos alunos condições para um melhor desempenho nas atividades de estágio.

CLIENTELA

Alunos regularmente matriculados na 2ª e 3ª série do curso de Magistério, atendidos os seguintes requisitos:

- o Não recebimento de outro tipo de auxílio;
- o Não prestação de qualquer serviço remunerado.

VALOR PECUNIARIO

A bolsa-auxílio é concedida durante 10(dez) meses por ano, de março a dezembro, tendo como base o valor da extinta UPDF, ou seja, R\$ 97,63(noventa e sete reais e sessenta e três centavos), sendo: 75%(R\$ 72,22) para alunos de 2ª série e 100%(R\$ 97,63) para alunos de 3ª série.

COORDENACAO

O Coordenador da Bolsa-auxílio é designado pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, e a ele compete a operacionalização do Programa.

INTERRUPCAO DO BENEFICIO

- O pagamento do benefício poderá ser interrompido nas seguintes situações:
- o Quando o aluno apresentar no mês número de faltas não justificadas superior a 10% do total de aulas, apurada a frequência em todos os componentes curriculares;
 - o Quando o professor responsável pelo estágio, em qualquer série, propuser à Direção da Escola, mediante relatório avaliativo, consubstanciando a interrupção do benefício ao bolsista que deixar de atender aos dispositivos legais pertinentes;
 - o Apresentar conduta incompatível com disposto no regimento escolar.



Governo federal cria bolsas para professores da educação básica



14/06/2005 17h

O projeto de lei que autoriza a concessão de bolsas de estudo ou de pesquisa a participantes de programas de formação inicial e continuada para professores da educação básica atende a uma exigência da Lei de Responsabilidade Fiscal, que prevê lei específica para que recursos federais possam ser usados no pagamento de bolsas para professores.

O MEC reservou R\$ 20,454 milhões para a ação em 2005 - as bolsas serão concedidas pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE/MEC). Os recursos deverão beneficiar 134,7 mil profissionais da rede pública que participarão dos programas desenvolvidos.

De acordo com o projeto, os professores matriculados nos programas de formação inicial receberão incentivo mensal de até R\$ 100,00. Para os profissionais que participarem de curso de tutoria, a bolsa será de até R\$ 600,00. Os professores que serão capacitados como formadores, preparadores e supervisores receberão até R\$ 900,00 por mês. O projeto de lei aponta ainda uma quarta categoria para professores do magistério superior, responsáveis por pesquisas e desenvolvimento de metodologias de ensino, no valor de até R\$ 1.200,00 mensais.

As bolsas são exclusivas para professores da rede pública em exercício no magistério, vinculados a programas de formação do MEC. A seleção será feita pelos sistemas de ensino (municipais ou estaduais), de acordo com critérios definidos em cada programa, sendo proibido o acúmulo de mais de uma bolsa.

O período de duração do benefício está limitado à duração do curso, ou projeto, ao qual o professor estiver vinculado. Para o curso de formação inicial em nível superior, o limite é de quatro anos. O curso de formação inicial em nível médio terá o limite de dois anos e os cursos de formação continuada e projetos de pesquisa e desenvolvimento terão duração máxima de um ano. A bolsa ficará condicionada à adesão dos estados e dos municípios ao qual o professor estiver vinculado.

Os programas atuais de formação que prevêem bolsas para professores são o Programa de Formação Inicial para Professores em Exercício na Educação Infantil (Proinfantil), o Programa de Formação de Professores em Exercício – 1ª a 4ª série (Proformação), o Programa de Formação Inicial para Professores da segunda metade do Ensino Fundamental e do Ensino Médio Técnico (Pro-Licenciatura) e o Programa de Formação Continuada de Qualificação em Língua Portuguesa e Matemática (Pro-Letramento).

Proinfantil – É dirigido aos 37 mil professores de creches e pré-escolas que não têm a formação mínima exigida pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB) - nível médio em magistério. Desenvolvido pela Secretaria de Educação Básica (SEB/MEC) em parceria com a Secretaria de Educação a Distância (Seed/MEC), o curso aproveita a infra-estrutura do já existente Proformação. O currículo do Proinfantil compreende as disciplinas do ensino médio regular e as específicas do curso de magistério em educação infantil. Professores com ensino fundamental ou ensino médio completo sem magistério poderão se inscrever no Proinfantil.

Proformação – É um curso a distância, em nível médio, com habilitação para o magistério na modalidade Normal, realizado pelo Ministério da Educação em parceria com os estados e municípios. Destina-se aos professores que, sem formação específica, ensinam nas quatro séries iniciais, classes de alfabetização, ou educação de jovens e adultos, na rede pública de ensino do país. O Proformação utiliza atividades a distância, orientadas por material impresso e

videográfico; atividades presenciais, nos períodos de férias escolares e aos sábados; e atividades de prática pedagógica nas escolas dos professores cursistas, acompanhadas por tutores e distribuídas no ano letivo.

Pró-Licenciatura – Programa de formação inicial dirigido aos cerca de 180 mil professores das séries finais do ensino fundamental, do ensino médio e técnico em exercício que não têm a formação mínima exigida pela lei – a LDB exige graduação em licenciatura. Os cursos serão oferecidos por universidades públicas ou comunitárias sem fins lucrativos, na modalidade a distância. O Pró-Licenciatura terá duração mínima de 3,5 anos. O exercício docente pode contar como estágio, completando os quatro anos de curso. O programa, desenvolvido pela SEB e SEED/MEC é uma segunda fase de formação de professores em licenciatura, agora dirigido aos professores em exercício e com oferta de vagas em todo o país. Na primeira fase, a Seed firmou parcerias com universidades e criou 17 mil vagas de licenciatura em diversos estados.

Pró-Letramento – Programa de formação continuada criado para melhorar a qualidade do ensino de língua portuguesa e de matemática nas séries iniciais do ensino fundamental. É dirigido a professores de regiões e municípios com baixo índice de aproveitamento nas duas disciplinas. A formação será feita pelas universidades da Rede de Formação de professores da educação básica, coordenada pelo MEC, sem custo para os municípios. O programa pretende atingir 400 mil professores até 2007. O investimento é de R\$ 120 milhões, em dois anos, e vai impulsionar a melhoria da educação básica e combater a deficiência de qualidade da escolarização, detectada pelo Sistema de Avaliação da Educação Básica (Saeb). (Assessoria de Imprensa da SEB/MEC)



LEI Nº 11.498, DE 15 DE OUTUBRO DE 2003.

Autoriza o Poder Executivo a instituir Programas de Formação Continuada destinados aos integrantes do Quadro do Magistério da Secretaria da Educação, e dá outras providências correlatas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir Programas de Formação Continuada destinados aos integrantes do Quadro do Magistério da Secretaria da Educação, objetivando a melhoria da qualidade de ensino.

Artigo 2º - Os Programas de que trata esta Lei poderão prever:

I - aquisição de equipamentos imprescindíveis à inclusão digital e ao desenvolvimento das funções educacionais, nos termos do Projeto de Capacitação de Profissionais da Educação para Utilização de Novas Tecnologias de Comunicação, que visa proporcionar aos profissionais da educação de instrumentos de trabalho compatíveis com as novas tecnologias existentes, com subsídio para a compra de computadores pessoais;

II - concessão de bolsas de estudo, nos termos dos Programas Bolsas-Mestrado, aos ocupantes de cargo de provimento efetivo do Quadro do Magistério da Secretaria da Educação, para a realização de cursos de pós-graduação, mediante ajuda de custo mensal ou designação para prestar serviços em órgãos ou unidade da Secretaria da Educação, com diminuição de até 16 (dezesseis) horas na jornada de trabalho e sem redução de vencimentos;

III - aquisição de livros de caráter educacional e material de ensino, nos termos do Projeto de Capacitação de Profissionais da Educação para Utilização de Instrumental de Pesquisa, que objetiva prover os profissionais da educação de instrumentos destinados à pesquisa, ao suporte técnico e à produção didático-pedagógica;

IV - concessão de ajuda financeira para participação em cursos de formação continuada, que visem ao aperfeiçoamento profissional na área de atuação ou na área de educação, objetivando o aprimoramento dos profissionais de educação;

V - contratação de instituições e organizações educacionais, públicas ou privadas, devidamente autorizadas ou reconhecidas, para implementar as ações dos Programas de Formação Continuada, com vistas ao aperfeiçoamento profissional de integrantes do Quadro do Magistério da Secretaria da Educação.

Artigo 3º - Poderão ser desenvolvidos programas com o objetivo de implementar ações de natureza preventiva destinadas a reduzir a

vulnerabilidade infantil e juvenil, por meio da integração de crianças e adolescentes na comunidade escolar.

Parágrafo único - As ações de que trata este artigo poderão contar com a participação de organizações nacionais e internacionais, bem como de estudantes universitários, em especial os egressos do ensino médio da rede estadual de ensino, mediante a concessão de bolsas de estudo a esses estudantes.

Artigo 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orgamntárias próprias, suplementadas, se necessário.

Artigo 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, aos 15 de outubro de 2003.

Geraldo Alckmin
Eduardo Refinetti Guardia
Secretário da Fazenda
Gabriel Benedito Issaac Chalhita
Secretário da Educação
Arnaldo Madeira
Secretário-Chefe da Casa Civil
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 15 de outubro de 2003.

Verificar Decreto nº 48.298, de 03 de dezembro de 2003





Dispõe sobre a implantação dos Programas de Formação Continuada, desti integrantes do Quadro do Magistério da Secretaria da Educação, de que tra 11.498, de 15 de outubro de 2003

GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas legais e à vista do disposto na Lei nº 11.498, de 15 de outubro de 2003,

Decreta:

Artigo 1º - Fica instituído o Projeto Bolsa Mestrado, que integra o Programa de Continuada de educadores da Secretaria da Educação, com a finalidade de pr profissionais da educação a continuidade de estudos em cursos de pós-gradua sensu".

§ 1º - A Bolsa Mestrado de que trata o "caput" deste artigo destinar-se-á aos cargo efetivo do Quadro do Magistério da Secretaria da Educação, port licenciatura plena e em efetivo exercício nas unidades da rede pública estadual.

§ 2º - O curso de pós-graduação deve ser reconhecido pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES, na disciplina do carri área de educação.

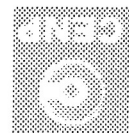
§ 3º - O Projeto será desenvolvido de forma gradativa, atendendo aos candidato: abaixo, sendo que, no caso de não haver interessados de determinada categ atendidas, sucessivamente, os das demais:

1. professores em sala de aula;

2. professores coordenadores atuando em unidade escolar.

MENU
- Carta do Secretário
- Decreto
- Resolução
- Manual
- Instituições-CAPES
- Cursos - CNPQ
- Ficha Cadastral
- Consulta
Administrativo das
Comissões
- Central
- Regional

DECRETO Nº 48.298, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2003





MENU
- Carta do Secretário
- Decreto
- Resolução
- Manual
- Instituições-CAPES
- Cursos - CNPQ
- Ficha Cadastral
- Consulta
- Administrativo das Comissões
- Central
- Regional

O Secretário de Estado da Educação, tendo em vista o disposto no Decreto nº 42/03/12/2003 e na Resolução SE nº 131/2003, considerando a necessidade de garantir a regularidade do serviço público e em razão da forma gradativa com que o Projeto de Mestrado deve ser desenvolvido,

Resolve:

Artigo 1º - Aos Supervisores de Ensino, aos Diretores de Escola e aos professores afastados em Órgãos da Secretaria da Educação, interessados em participar do Bolsa Mestrado, somente será concedido o incentivo de que trata o inciso I do artigo 2º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Resolução SE 131, de 4-12-2003

Dispõe sobre o Projeto Bolsa Mestrado

Resolução SE 105, de 1-12-2004

Dispõe sobre Bolsa Mestrado